



CONGRESSO NACIONAL

MPV-462

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21-05-2009	proposição Medida Provisória nº 462 de 14 de maio de 2009			
autor Deputado Aelton Freitas - <i>PR</i>	nº do prontuário 00224			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 462 de 2009, renumerando-se os demais

Art. - O artigo 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 20 -

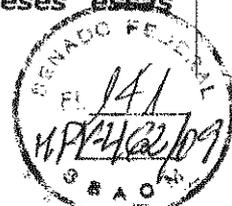
§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICATIVA

O consórcio é modalidade de autofinanciamento para a aquisição de bens e serviços, instrumento de progresso social e de estímulo à cadeia produtiva que tem permitido a milhares de brasileiros acesso ao mercado de consumo ao longo das últimas 4 décadas.

O Sistema de Consórcio é disciplinado pela Lei nº 11.975/08, de forma abrangente consistente em marco regulatório imprescindível para a segurança e estabilidade desse negócio de alcance social. No entanto, faz-se necessário equiparar o consorciado ao mutuário para os efeitos da Lei nº 8.036/90, como expressão de justiça e igualdade.

O trabalhador-consorciado adquirente de seu único imóvel residencial por meio do consórcio deve ter a faculdade de utilizar os recursos de sua conta vinculada ao FGTS para pagar a dívida contraída do grupo, total ou parcialmente, bem como efetuar saque para o pagamento de parcelas. Hipóteses essas previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90.



Para pôr cobro a essa injustificável distinção entre o consorciado e o mutuário que apresento emenda para introduzir dispositivo ao artigo 20, da Lei nº 8.036/90, constará como § 21, de forma a explicitar o uso do instrumento do consórcio conjugado com os recursos do FGTS.

Acredito que, desse modo, a lei ficará mais clara, facilitando seu uso correto e evitando questionamentos na Justiça, para que o adquirente de imóvel residencial por meio de consórcio possa usufruir as mesmas condições conferidas ao tomador de financiamento no âmbito do SFH, ou seja, também utilizar os recursos vinculados ao FGTS para pagar os débitos contraídos do grupo, total ou parcialmente, bem como as parcelas vincendas, ofertar lance ou complementar o crédito outorgado pelo grupo de consórcio destinado ao pagar o preço do imóvel.

PARLAMENTAR

[Assinatura]
Deputado Aelton Freitas

